



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006331/00-85
Recurso nº. : 132.757
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : NELSON FURLANETTO JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.947

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NEGATIVA GERAL - Consideram-se como não impugnadas as matérias que foram objeto de negativa geral, conforme estabelece o mesmo artigo 17 do Decreto 70.235/72.

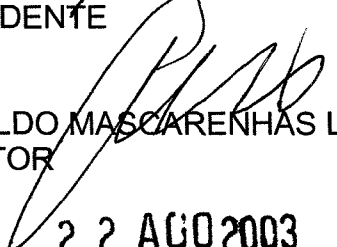
CERCEAMENTO DE DEFESA - LAVRATURA DE AUTO COMPLEMENTAR COM REABERTURA DE PRAZO - Uma vez lavrado Auto de Infração Complementar, com conseqüente reabertura de prazo para nova Impugnação, e não tendo sido esta apresentada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FURLANETTO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006331/00-85
Acórdão nº. : 102-45.947
Recurso nº. : 132.757
Recorrente : NELSON FURLANETTO JÚNIOR

RELATÓRIO

NELSON FURLANETTO JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 359.049.339-91, teve em seu desfavor lavrado, na data de 23 de agosto de 2000, o Auto de Infração de fl. 4, através do qual lhe é cobrado o pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF referente ao exercício de 1997 – ano-base 1996 – no valor de R\$ 12.524,92 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Nos termos do “demonstrativo das infrações” constante à fl. 6, o Auto de Infração se originou da revisão da Declaração do Imposto de Renda, efetuada com base nos artigos 789, 835 à 839, 841, 844, 845, 871 e 926 do Decreto nº 3000/99, em que se apurou “*restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 11.839,42*”.

Tempestivamente protocolizada em 20 de setembro de 2000 (fls. 01 e 02), esclarece a Impugnação que “*...resultou a glosa de todas as deduções do livro caixa, exigindo-se uma restituição supostamente recebida indevidamente, (...)*”.

Em preliminar, salienta o Recorrente que “*não há nenhuma explicação ou justificativa para a glosa que foi procedida. Nem indicado o dispositivo legal que a ampararia, o que é causa de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, o que se espera venha a ser declarado pela Ilustre Julgadora*”.

Sem adentrar no mérito, salienta que o Recorrente “*exerce a função de Gerente Comercial, no Estado do Paraná, da Encyclopédia Britânica do Brasil, percebendo exclusivamente comissões, cabendo-lhe despesas pertinentes ao exercício da atividade*”.

Junta a Declaração de Ajuste Anual (fls. 07 a 10) do exercício de 1997 – ano-base de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006331/00-85

Acórdão nº. : 102-45.947

Por entender estar incompleto o enquadramento legal, não tendo sido juntado o dossiê do trabalho fiscal, a Autoridade Fiscal determina (fl. 14), em 02 de outubro de 2000, a lavratura de Auto de Infração Complementar, com reabertura do prazo de Impugnação.

O Recorrente é, então, intimado (fl. 21) para apresentação de cópia do Livro Caixa e seus comprovantes, sendo o Livro acostado, sem os respectivos comprovantes, às fls. 23 à 44.

Em 26 de outubro de 2000, é lavrado o aludido Auto de Infração Complementar, em que apontado o enquadramento legal, qual seja, os artigos 6º, incisos I a III e §§ da Lei nº 8.134/90, e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.

Notificado em 31 de outubro de 2000 (AR, fl. 52) da reabertura do prazo para nova Impugnação, o Recorrente deixa de apresentá-la.

Julgando o caso (fls. 56 a 60), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR manifesta-se inicialmente sobre a preliminar, entendendo, com estribo no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.134/90), que *"tendo sido emitido Auto de Infração Complementar trazendo a descrição dos fatos e o dispositivo legal infringido, com ciência e reabertura de prazo de impugnação ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento, por cerceamento de direito de defesa"*.

Quanto ao mérito, invoca o teor dos artigos 6º da Lei nº 8.134/90 e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95 para concluir que *"...a glosa se deu pelo fato de o contribuinte ser beneficiário de rendimento do trabalho assalariado, atividade não contemplada pela legislação para dedução de despesas a título de livro-caixa"*.

O Aviso de Recebimento (fl. 63) foi recebido em 12 de setembro de 2002, sendo tempestivo o Recurso Voluntário (fl. 67 à 75) protocolizado em 11 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006331/00-85

Acórdão nº. : 102-45.947

outubro de 2002. Em defesa, o Recorrente suscita preliminar segundo a qual *"...não há que se falar em matéria não-impugnada, portanto, não carece de pré-questionamento a matéria apresentada no presente recurso e repudia-se qualquer consideração acerca da definitividade de exigência não contestada, eis que tudo fora, genericamente, contestado."* (fl. 69).

Adentrando no mérito, o Recorrente deixa de versar sobre a violação considerada pela Autoridade Fiscal como ocorrida contra os artigos 6º da Lei nº 8.134/90 e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95. Nada dispõe sobre a alegação segundo a qual seria beneficiário de rendimento do trabalho assalariado, o que vedaria a dedução de despesas a título de livro-caixa.

Insurge-se exclusivamente sobre dois pontos: a natureza excessiva da multa que teria sido aplicada, e sobre a incidência de juros calculados com base na taxa SELIC. Ao fim, requer a procedência do Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.006331/00-85

Acórdão nº : 102-45.947

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso não preenche as formalidades legais, razão porque dele não conheço.

Quando notificado, em 31 de outubro de 2000 (AR, fl. 52), da reabertura do prazo para nova Impugnação, o Recorrente optou por deixar de apresentá-la, prevalecendo assim, exclusivamente, as razões que colecionou em sede da Impugnação de fls. 1 e 2.

Analisando-se dita peça de defesa, verifica-se que o Recorrente optou por não apresentar razões de mérito, limitando-se a informar que não tinha atividade assalariada, pois era trabalhador autônomo.

Uma vez lavrado o Auto de Infração Complementar, em que apontados as razões da glosa e os dispositivos legais que a fundamentam, o Recorrente não retornou aos autos para aditar sua defesa, deixando de manifestar-se sobre ponto específico, qual seja, violação aos artigos 6º da Lei nº 8.134/90 e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.

Já em sede do Recurso Voluntário, o Recorrente deixa de versar sobre a violação considerada pela Autoridade Fiscal como ocorrida contra os artigos 6º da Lei nº 8.134/90 e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95, nada dispondo sobre a alegação segundo a qual seria beneficiário de rendimento do trabalho assalariado, o que vedaria a dedução de despesas a título de livro-caixa.

Dedica-se exclusivamente sobre dois pontos: a natureza excessiva da multa que teria sido aplicada, e sobre a incidência de juros calculados com base na taxa SELIC. Sobre estas questões, a Jurisprudência deste Conselho é definitiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006331/00-85

Acórdão nº. : 102-45.947

no sentido de ser a SELIC devida, por expressa previsão legal, e não ser excessiva a multa, pois também contemplada com previsão legal.

Aplicável, pois, a letra do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 que, em redação dada pela Lei nº 9.532/97, determina que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

Neste diapasão, impossível o conhecimento do recurso, com amplo esboço na Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, confira-se:

"COFINS - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE - As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral, nem as alegações desprovidas de fundamentos. (...). (Recurso nº 108.745, Processo nº 13501.000133/96-39, Acórdão nº 203-07088, Rel. Renato Scalco Isquierdo, 3ª Câmara do 2º Conselho).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NEGATIVA GERAL - Consideram-se como não impugnadas as matérias que foram objeto de negativa geral, conforme estabelece o mesmo artigo 17 do Decreto 70.235/72. (Recurso nº 116.093, Processo nº 13805.006297/94-20, Acórdão nº 101-92462, Rel. Sandra Maria Faroni, 1ª Câmara do 1º Conselho).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto nº 70.235/72). (Recurso nº 115.328, Processo nº 10166.007240/95-59, Acórdão nº 103-19981, Rel. Márcio Machado Caldeira, 3ª Câmara do 1º Conselho)."

Com estribo em tais fundamentos, não conheço do recuso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ